



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080552-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes ALESSANDRA DA SILVA NOGUEIRA e RAFAEL HENRIQUE SILVA, é agravado RESIDENCIAL EDIFÍCIO MANUELA REZENDE RP SPE LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 6 de maio de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro de Ribeirão Preto/5ª Vara Cível**
Processo nº: **2080552-44.2025.8.26.0000**
Origem nº: **0017622-92.2024.8.26.0506**
Agravante(s): **ALESSANDRA DA SILVA NOGUEIRA E RAFAEL HENRIQUE SILVA**
Agravado(s): **RESIDENCIAL EDIFÍCIO MANUELA REZENDE RP SPE LTDA**
Juiz Prolator da decisão agravada: MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA

VOTO N.º 33.655

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência dos executados. Embora a sentença em execução não tenha transitado em julgado, é possível a instauração de cumprimento provisório de sentença (art. 520, CPC), porquanto ao Recurso Especial pendente de julgamento não foi atribuído efeito suspensivo, sequer requerido. Ademais, este não se volta contra a ordem de desocupação do imóvel, que não foi objeto de qualquer recurso. Impugnação ao cumprimento de sentença devidamente rejeitada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALESSANDRA DA SILVA NOGUEIRA e RAFAEL HENRIQUE SILVA** em face da decisão de fls. 120 do cumprimento de sentença provisório instaurado por **RESIDENCIAL EDIFÍCIO MANUELA REZENDE RP SPE LTDA**, que rejeitou a impugnação dos executados.

Sustentam os agravantes/executados, em síntese, a inocorrência do trânsito em julgado da sentença em execução. Requerem, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o acolhimento da impugnação para sobrestamento dos atos executórios até o trânsito em julgado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e preparado (fls. 49/51).

Indeferida a liminar recursal e dispensada a apresentação de contraminuta, o recurso foi encaminhado à Mesa para julgamento.

É o relatório.

Persistem as razões de decidir do despacho inaugural.

Embora a sentença em execução, proferida nos autos n. 1037763-96.2016.8.26.0506, não tenha transitado em julgado, é possível a instauração de cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, porquanto ao Recurso Especial pendente de julgamento não foi atribuído efeito suspensivo, sequer requerido pelos executados.

Não bastasse, estes sequer interpuseram recurso de apelação contra a sentença em execução, na qual foram condenados à desocupação do imóvel (fls. 335/345 dos autos n. 1037763-96.2016.8.26.0506).

Na verdade, apenas a exequente interpôs recurso de apelação contra a sentença, ao qual se deu parcial provimento para acolher a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido aos executados e condená-los à indenização pela ocupação do imóvel (fls. 448/453 dos autos n. 1037763-96.2016.8.26.0506). E tal recurso não contém insurgência contra a ordem de desocupação, porquanto favorável à exequente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Recurso Especial (fls. 459/470 dos autos n. 1037763-96.2016.8.26.0506), assim, foi interposto contra o acórdão de parcial provimento do recurso de apelação da exequente e limita-se às matérias ali discutidas, frise-se, sem qualquer impugnação à ordem de desocupação.

De rigor, pois, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator